



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 551/2004:

Autoriza o Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde a celebrar contratos-programa com os hospitais sociedades anónimas pela prestação de serviços a utentes do Serviço Nacional de Saúde 3256

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 552/2004:

Altera o preâmbulo da Portaria n.º 24/2001, de 12 de Janeiro, que institui o Prémio Almirante Teixeira da Mota, de âmbito internacional, atribuído pela Academia de Marinha 3256

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 553/2004:

Permite a caça a várias espécies cinegéticas na época venatória de 2004-2005 3256

Ministério da Educação

Portaria n.º 554/2004:

Cria os cursos de Design de Comunicação, Design de Produto, Produção Artística e Comunicação Audiovisual e aprova os respectivos planos de estudo 3258

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Portaria n.º 555/2004:

Actualiza as remunerações base dos trabalhadores do Departamento Central do extinto Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos 3261

Portaria n.º 556/2004:

Actualiza as taxas de tráfego a aplicar nos aeroportos situados no continente sob responsabilidade da empresa ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. 3261

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 551/2004**

de 22 de Maio

Com a transformação, em Dezembro de 2002, de 34 hospitais em 31 sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, foi alterado o modelo de financiamento, que passou a basear-se, fundamentalmente, nos serviços prestados aos seus utentes.

Com este objectivo, na legislação que criou as referidas sociedades prevê-se que o pagamento dos serviços prestados a terceiros terá como base os valores da tabela de preços em vigor e as condições fixadas nos contratos-programa.

Por sua vez, nos contratos-programa estipula-se que a facturação dos serviços prestados num determinado mês aos utentes do Serviço Nacional de Saúde que não devam ser suportados por terceiros legal ou contratualmente responsáveis seja apresentada até ao dia 21 do mês seguinte e que os hospitais recebam mensalmente um adiantamento por conta dos pagamentos a efectuar, que será objecto de acerto de contas em 2005, de acordo com a disponibilidade financeira do SNS.

Para fazer face a este normal desfasamento entre a realização da despesa e a sua liquidação, torna-se necessário assegurar as condições que permitam ao Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, a quem cabe outorgar os contratos com cada um dos hospitais sociedades anónimas, as indispensáveis condições financeiras.

Nestes termos, e em conformidade com o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º O Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde fica autorizado a celebrar contratos-programa com os hospitais sociedades anónimas pela prestação de serviços a utentes do Serviço Nacional de Saúde até ao montante global máximo a repartir pelos diferentes contratos de € 1 555 000 000.

2.º Os encargos resultantes dos contratos-programa não poderão exceder, em cada ano económico, os seguintes valores:

Em 2004 — € 1 200 000 000, o que corresponde aos montantes inscritos no Orçamento do Estado para 2004 e reportados aos hospitais transformados em sociedades anónimas;

Em 2005 — € 355 000 000.

3.º Os encargos decorrentes da presente portaria serão suportados por verbas adequadas do orçamento do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 15 de Março de 2004.

Em 8 de Abril de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 552/2004**

de 22 de Maio

Considerando que, no preâmbulo da Portaria n.º 24/2001, de 12 de Janeiro, se encontra incorrecta a referência ao almirante Avelino Teixeira da Mota como tendo sido o fundador e primeiro presidente da Academia de Marinha, quando na realidade foi o segundo presidente:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, que seja alterado o preâmbulo da Portaria n.º 24/2001, de 12 de Janeiro, por forma que onde se lê «académico a quem se deve, aliás, a iniciativa da fundação da Academia de Marinha, de que foi o primeiro presidente:» passe a ler-se «académico que muito contribuiu ainda para o prestígio da Academia de Marinha, de que foi presidente:».

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 6 de Maio de 2004.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS****Portaria n.º 553/2004**

de 22 de Maio

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, importa identificar para cada época venatória as espécies cinegéticas que é permitido caçar, bem como fixar os respectivos limites diários de abate, períodos de caça, processos e outros condicionamentos venatórios.

Considerando a especificidade diferenciada da actividade venatória relativa às espécies sedentárias e às aves migratórias e o desejável conhecimento atempado do calendário venatório, no sentido de permitir um adequado ordenamento e planeamento da actividade cinegética;

Considerando que a actividade cinegética em terreno ordenado se rege por planos de ordenamento e gestão aprovados pelos serviços competentes, que, contudo, em muitas situações, começa a justificar uma maior flexibilidade de calendário venatório, para as diferentes espécies cinegéticas, que permita uma melhor adequação às condições ecológicas de cada zona, assegure uma conservação mais eficaz das espécies e, como resultado, possibilite uma exploração mais sustentável deste recurso natural;

Considerando que em diversos pontos do País as populações de corvídeos, nomeadamente de gralha-preta e pega-rabuda, embora apresentando numerosos efectivos que têm vindo a causar prejuízos nas actividades agrícolas, pecuária e fauna silvestre, podem ainda ser controladas por acções casuísticas de correcção de densidades:

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 84.º a 102.º e, ainda, de acordo com o estabelecido nos artigos 109.º e 118.º do citado diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É permitida a caça às espécies cinegéticas constantes dos anexos I e II.

2.º Os processos de caça às espécies cinegéticas indicadas no número anterior são os permitidos nos artigos 88.º a 102.º daquele diploma, para cada espécie e consoante se trate de terrenos cinegéticos ordenados ou não.

3.º Os limites de abate para as espécies cinegéticas referidas no n.º 1.º, bem como os respectivos períodos e outros condicionamentos venatórios, são os constantes dos quadros dos anexos I e II à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

4.º Exceptuam-se do disposto no número anterior, em terrenos cinegéticos ordenados, os limites de abate fixados para a perdiz-vermelha, faisão, coelho-bravo, lebre, raposa, saca-rabos, javali, veado, gamo, corço e muflão, que obedecem aos respectivos planos anuais de exploração.

5.º A Direcção-Geral dos Recursos Florestais, em conjunto com o Instituto da Conservação da Natureza, sempre que territorialmente se trate de áreas classificadas, estabelecerá por edital, para os terrenos cinegéticos não ordenados, os locais e outros condicionamentos venatórios nos períodos referidos nos quadros constantes dos anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

6.º Quando seja necessário prevenir ou minimizar a ocorrência de danos na flora, na fauna, nas pescas, na floresta, na agricultura e na pecuária ou ainda para a protecção da saúde e segurança públicas, as populações de espécies cinegéticas podem, revestindo carácter de excepção, ser objecto de acções de correcção.

7.º As acções de correcção referidas nos números anteriores são efectuadas pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais ou pelos interessados por ela devidamente autorizados, nos termos da legislação em vigor.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Maio de 2004.

ANEXO I

Na época venatória de 2004-2005 é permitida a caça às seguintes espécies cinegéticas: rola-comum, patos (pato-real, marrequinha, frisada, marreco, arrabio, pato-trombeteiro, piadeira, zarro-comum e zarro-negrinha), galeirão-comum, galinha d'água, pombos (torcaz, da rocha e bravo), codorniz, tarambola-dourada, galinhola, narcejas (comum e galega), tordos (tordeia, tordo-comum, tordo-ruivo e tordo-zornal) e estorninho-malhado.

Quadro único

| Espécies cinegéticas | Limite diário de abate | Período venatório | Períodos em que o exercício da caça ou a utilização de determinados processos de caça está limitado a locais e condições fixados por edital. |
|---|------------------------|---|--|
| Rola-comum (a) | 15 | Do 4.º domingo de Agosto ao último domingo de Setembro. | Do 4.º domingo de Agosto ao último domingo de Setembro. |
| Patos e galeirão | (c) 10 | Do 4.º domingo de Agosto ao 3.º domingo de Janeiro. | Do 4.º domingo de Agosto a 30 de Setembro e de 1 de Janeiro ao 3.º domingo de Janeiro. |
| Galinhola d'água | 10 | | |
| Pombo-bravo (b) | 10 | Do 4.º domingo de Agosto ao 3.º domingo de Fevereiro. | Do 4.º domingo de Agosto a 30 de Setembro e de 1 de Janeiro ao 3.º domingo de Fevereiro. |
| Pombo-torcaz (b) e pombo-da-rocha | (c) 50 | | |
| Codorniz | 10 | Do 1.º domingo de Setembro ao último domingo de Novembro. | Do 1.º domingo de Setembro a 30 de Setembro. |
| Narcejas | 10 | Do 1.º domingo de Outubro ao 2.º domingo de Fevereiro. | De 1 de Janeiro ao 2.º domingo de Janeiro. |
| Tarambola-dourada | 5 | Do 1.º domingo de Outubro ao 4.º domingo de Janeiro. | De 1 de Janeiro ao 4.º domingo de Janeiro. |
| Galinhola | 3 | Do 1.º domingo de Outubro ao 3.º domingo de Fevereiro. | De 1 de Janeiro ao 3.º domingo de Fevereiro. |
| Tordos e estorninho-malhado | (a) 50 | Do último domingo de Outubro ao 3.º domingo de Fevereiro. | |

Notas

(a) A caça a estas espécies é proibida a menos de 100 m de linhas e pontos de água acessíveis à fauna e de locais artificiais de alimentação (n.º 4 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro).

(b) A caça a estas espécies é proibida, nos meses de Agosto e Setembro, a menos de 100 m de linhas e pontos de água acessíveis à fauna e de locais artificiais de alimentação (n.º 5 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro).

(c) Limite para o conjunto das espécies.

ANEXO II

Na época venatória de 2004-2005 e seguintes é autorizada a caça às seguintes espécies cinegéticas: perdiz-vermelha, faisão, coelho-bravo, lebre, raposa, saca-rabos, javali, veado, gamo, corço e muflão.

Quadro único

| Espécies cinegéticas | Limite diário de abate | Período venatório | | Períodos em que o exercício da caça ou a utilização de determinados processos de caça está limitado a locais e condições fixados por edital. |
|-----------------------------------|------------------------|---|--|--|
| | | Terreno ordenado | Terreno não ordenado | |
| Coelho-bravo | 10 | Do 3.º domingo de Setembro a 31 de Dezembro. | Do 1.º domingo de Outubro ao último domingo de Dezembro. | — |
| Lebre | 1 | | | (a) |
| Faisão | 3 | Do 1.º domingo de Outubro a 31 de Dezembro. | | — |
| Perdiz-vermelha | 3 | | | — |
| Raposa e saca-rabos | (b) 3 | Do 1.º domingo de Outubro ao último domingo de Fevereiro. | | De 1 de Janeiro ao último domingo de Fevereiro. |
| Javali | (c) | | | (d) |
| Veado, gamo, corço e muflão | (c) | De 1 de Junho a 31 de Maio | | (e) |

Notas

(a) Nos termos do n.º 4 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, nos meses de Janeiro e Fevereiro, a caça à lebre é permitida só em terrenos cinegéticos ordenados e só pelo processo a corriação.

(b) Os limites de abate são por espécie e não se aplicam quando os processos de caça utilizados são os de batida ou a corriação.

(c) Em terrenos cinegéticos ordenados, o limite de abate é o fixado nos respectivos planos anuais de exploração.

(d) Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, em terrenos cinegéticos não ordenados a caça ao javali só é permitida pelos processos de batida e de montaria, exclusivamente nos locais e condições estabelecidos por edital da respectiva direcção regional de agricultura.

(e) Nos termos do n.º 3 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, em terrenos cinegéticos não ordenados a caça ao veado, gamo, corço e muflão só é autorizada nos casos e nas condições definidos pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 554/2004

de 22 de Maio

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabelece a criação, entre outros, de cursos artísticos especializados, aprovando a respectiva matriz curricular, visando a diversificação da oferta formativa do nível secundário de educação.

A presente portaria cria, na área das Artes Visuais, os cursos de Design de Comunicação, Design de Produto e Produção Artística e, na área dos Audiovisuais, o curso de Comunicação Audiovisual e aprova os respectivos planos de estudo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º São criados os cursos de Design de Comunicação, Design de Produto, Produção Artística e Comunicação Audiovisual.

2.º São aprovados os planos de estudo dos cursos artísticos especializados do nível secundário de educação referidos no número anterior, constantes dos anexos n.ºs 1 a 4 à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 13 de Maio de 2004.

ANEXO N.º 1

Curso de Design de Comunicação

Plano de estudo

| Componentes de formação | Disciplinas | Ano/carga horária semanal (×90 min.) | | |
|-------------------------|---|--------------------------------------|-------|-------|
| | | 10.º | 11.º | 12.º |
| Geral | Português | 2 | 2 | 2 |
| | Língua Estrangeira I ou II (a) | 2 | 2 | — |
| | Filosofia | 2 | 2 | — |
| | Educação Física | (b) 2 | (b) 2 | (b) 2 |
| | Tecnologias de Informação e Comunicação | 2 | — | — |
| | <i>Subtotal</i> | | 10 | 8 |

| Componentes de formação | Disciplinas | Ano/carga horária semanal (×90 min.) | | |
|-------------------------|---|--------------------------------------|---------|---------|
| | | 10.º | 11.º | 12.º |
| Científica | História da Cultura e das Artes | 2 | 2 | 2 |
| | Geometria Descritiva A | — | 3 | 3 |
| | Disciplina de opção (c) | — | (2) | (2) |
| | Imagem e Som B. Matemática. Oferta de Escola. | | | |
| | <i>Subtotal</i> | 2 | 5/7 | 5/7 |
| Técnico-artística | Desenho A | 3 | 3 | 3 |
| | Projecto e Tecnologias (d) | 4 | 4 | 8 |
| | Disciplina de opção (c) | — | (2) | (2) |
| | Física e Química Aplicadas. Gestão das Artes. Oferta de Escola. | | | |
| | <i>Subtotal</i> | 7 | 7/9 | 11/13 |
| | Educação Moral e Religiosa (e) | (1) | (1) | (1) |
| | <i>Total</i> | 19 a 20 | 22 a 23 | 22 a 23 |

(a) O aluno deve dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá, cumulativamente, dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

(b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até uma unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.

(c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, nos 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnico-artística, de acordo com a natureza do curso e o projecto educativo da escola.

(d) No 12.º ano, esta disciplina integra formação em contexto de trabalho, optando o aluno por uma das seguintes especializações: Design Gráfico e Multimédia.

(e) Disciplina de frequência facultativa.

ANEXO N.º 2

Curso de Design de Produto

Plano de estudo

| Componentes de formação | Disciplinas | Ano/carga horária semanal (×90 min.) | | |
|-------------------------|---|--------------------------------------|---------|---------|
| | | 10.º | 11.º | 12.º |
| Geral | Português | 2 | 2 | 2 |
| | Língua Estrangeira I ou II (a) | 2 | 2 | — |
| | Filosofia | 2 | 2 | — |
| | Educação Física | (b) 2 | (b) 2 | (b) 2 |
| | Tecnologias de Informação e Comunicação | 2 | — | — |
| | <i>Subtotal</i> | 10 | 8 | 4 |
| Científica | História da Cultura e das Artes | 2 | 2 | 2 |
| | Geometria Descritiva A | — | 3 | 3 |
| | Disciplina de opção (c) | — | (2) | (2) |
| | Imagem e Som B. Matemática. Oferta de Escola. | | | |
| | <i>Subtotal</i> | 2 | 5/7 | 5/7 |
| Técnico-artística | Desenho A | 3 | 3 | 3 |
| | Projecto e Tecnologias (d) | 4 | 4 | 8 |
| | Disciplina de opção (c) | — | (2) | (2) |
| | Física e Química Aplicadas. Gestão das Artes. Oferta de Escola. | | | |
| | <i>Subtotal</i> | 7 | 7/9 | 11/13 |
| | Educação Moral e Religiosa (e) | (1) | (1) | (1) |
| | <i>Total</i> | 19 a 20 | 22 a 23 | 22 a 23 |

(a) O aluno deve dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá, cumulativamente, dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

(b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até uma unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.

(c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, nos 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnico-artística, de acordo com a natureza do curso e o projecto educativo da escola.

(d) No 12.º ano, esta disciplina integra formação em contexto de trabalho, optando o aluno por uma das seguintes especializações: Cerâmica, Equipamento, Ourivesaria e Têxteis.

(e) Disciplina de frequência facultativa.

ANEXO N.º 3

Curso de Produção Artística

Plano de estudo

| Componentes de formação | Disciplinas | Ano/carga horária semanal (×90 min.) | | |
|-------------------------|---|--------------------------------------|---------|---------|
| | | 10.º | 11.º | 12.º |
| Geral | Português | 2 | 2 | 2 |
| | Língua Estrangeira I ou II (a) | 2 | 2 | — |
| | Filosofia | 2 | 2 | — |
| | Educação Física | (b) 2 | (b) 2 | (b) 2 |
| | Tecnologias de Informação e Comunicação | 2 | — | — |
| | <i>Subtotal</i> | 10 | 8 | 4 |
| Científica | História da Cultura e das Artes | 2 | 2 | 2 |
| | Geometria Descritiva A | — | 3 | 3 |
| | Disciplina de opção (c) | — | (2) | (2) |
| | Imagem e Som B. Matemática. Oferta de Escola. | | | |
| | <i>Subtotal</i> | 2 | 5/7 | 5/7 |
| Técnico-artística | Desenho A | 3 | 3 | 3 |
| | Projecto e Tecnologias (d) | 4 | 4 | 8 |
| | Disciplina de opção (c) | — | (2) | (2) |
| | Física e Química Aplicadas. Gestão das Artes. Oferta de Escola. | | | |
| | <i>Subtotal</i> | 7 | 7/9 | 11/13 |
| | Educação Moral e Religiosa (e) | (1) | (1) | (1) |
| | <i>Total</i> | 19 a 20 | 22 a 23 | 22 a 23 |

(a) O aluno deve dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá, cumulativamente, dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

(b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até uma unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.

(c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, nos 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnico-artística, de acordo com a natureza do curso e o projecto educativo da escola.

(d) No 12.º ano, esta disciplina integra formação em contexto de trabalho, optando o aluno por uma das seguintes especializações: Cerâmica, Ouriversaria, Realização Plástica do Espectáculo e Têxteis.

(e) Disciplina de frequência facultativa.

ANEXO N.º 4

Curso de Comunicação Audiovisual

Plano de estudo

| Componentes de formação | Disciplinas | Ano/carga horária semanal (×90 min.) | | |
|-------------------------|---|--------------------------------------|-------|-------|
| | | 10.º | 11.º | 12.º |
| Geral | Português | 2 | 2 | 2 |
| | Língua Estrangeira I ou II (a) | 2 | 2 | — |
| | Filosofia | 2 | 2 | — |
| | Educação Física | (b) 2 | (b) 2 | (b) 2 |
| | Tecnologias de Informação e Comunicação | 2 | — | — |
| | <i>Subtotal</i> | 10 | 8 | 4 |
| Científica | História da Cultura e das Artes | 2 | 2 | 2 |
| | Imagem e Som A | — | 3 | 2 |
| | Disciplina de opção (c) | — | (2) | (2) |
| | Geometria Descritiva B. Matemática. Oferta de Escola. | | | |
| | <i>Subtotal</i> | 2 | 5/7 | 5/7 |
| Técnico-artística | Desenho A | 3 | 3 | 3 |
| | Projecto e Tecnologias (d) | 4 | 4 | 8 |

| Componentes de formação | Disciplinas | Ano/carga horária semanal (×90 min.) | | |
|-------------------------|---|--------------------------------------|---------|---------|
| | | 10.º | 11.º | 12.º |
| | Disciplina de opção (c) | — | (2) | (2) |
| | Física e Química Aplicadas. Gestão das Artes. Oferta de Escola. | | | |
| | <i>Subtotal</i> | 7 | 7/9 | 11/13 |
| | Educação Moral e Religiosa (e) | (1) | (1) | (1) |
| | <i>Total</i> | 19 a 20 | 22 a 23 | 22 a 23 |

(a) O aluno deve dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá, cumulativamente, dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

(b) A carga horária semanal poderá ser reduzida até uma unidade lectiva, no caso de não ser possível a escola assegurar as condições físicas, humanas e organizacionais para a leccionação da disciplina com a carga horária definida.

(c) O aluno está apenas obrigado a frequentar, nos 11.º e 12.º anos, uma disciplina, escolhida de entre os leques de opções definidos para as componentes de formação científica ou técnico-artística, de acordo com a natureza do curso e o projecto educativo da escola.

(d) No 12.º ano, esta disciplina integra formação em contexto de trabalho, optando o aluno por uma das seguintes especializações: Cinema e Vídeo, Fotografia, Luz, Multimédia e Som.

(e) Disciplina de frequência facultativa.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Portaria n.º 555/2004

de 22 de Maio

Considerando o disposto na alínea *a*) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 257/2002, de 22 de Novembro, é revogado o Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 47/2002, de 2 de Março, com excepção do seu artigo 5.º

Atento o prescrito no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 47/2002, de 2 de Março, e no despacho conjunto n.º 962/99, de 30 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 259, de 6 de Novembro de 1999, os trabalhadores do Instituto Marítimo-Portuário, oriundos do Departamento Central do extinto Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, integram o quadro especial transitório constante do mapa II anexo à Portaria n.º 1162/2001, de 4 de Outubro, mantendo o regime jurídico do respectivo quadro de origem.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º As remunerações base dos trabalhadores do Departamento Central do extinto Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos cujo valor seja igual ou inferior a € 1024,09 são actualizadas em 2%.

2.º As remunerações acessórias em vigor mantêm os seus regimes de abono, sendo actualizadas nos termos do número anterior.

3.º O sistema retributivo dos técnicos superiores é o que vigora para a Administração Pública.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*, em 4 de Maio de 2004.

Portaria n.º 556/2004

de 22 de Maio

Considerando o enquadramento jurídico do regime das taxas de tráfego consagrado pelo Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, e pelo Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 5-A/2002, de 8 de Fevereiro, importa proceder à actualização das taxas de tráfego em vigor, após o Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) ter emitido parecer prévio.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º As taxas de tráfego a aplicar nos aeroportos sob responsabilidade da empresa ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., às quais acrescerá o IVA, são as constantes da seguinte tabela:

Taxas de tráfego para 2004

(Em euros)

| Taxas | Lisboa | Porto e Faro |
|---|--------|--------------|
| 1) Aterragem/descolagem — por tonelada: | | |
| Aeronaves até 25 t, por tonelada | 4,04 | 4,04 |
| De 25 t a 75 t, por tonelada acima de 25 t | 4,90 | 4,90 |
| Mais de 75 t, por tonelada acima de 75 t | 5,76 | 5,76 |
| Escalas técnicas — valor por tonelada | 3,75 | 3,75 |
| 2) Taxa de estacionamento (<i>a</i>): | | |
| 2.1) Áreas de tráfego: | | |
| Todas as aeronaves (por tonelada e por dia) | — | 1,34 |
| Aeronaves até 14 t (por dia) | 19,99 | — |
| Aeronaves com mais de 14 t: | | |
| Até quatro dias (por tonelada e por dia) | 1,34 | — |
| Para além de quatro dias (por tonelada e por dia) | 1,70 | — |

| (Em euros) | | |
|---|--------|--------------|
| Taxas | Lisboa | Porto e Faro |
| 2.2) Áreas de manutenção (por tonelada e por dia) | 1 | 1 |
| 2.3) Sobretaxa | 40,38 | 40,38 |
| 3) Taxa de abrigo | 2,72 | 2,72 |

(a) A taxa de estacionamento não se aplica ao período relativo aos primeiros noventa minutos depois da aterragem e ainda aos noventa minutos antecedentes à descolagem.

Taxas de serviço a passageiros para 2004

| (Em euros) | | |
|---|---------------|-------|
| Taxas | Lisboa e Faro | Porto |
| 4) Taxa de serviço a passageiros: | | |
| 4.1) Voo dentro do espaço Schengen | 6,81 | 6,92 |
| 4.2) Voos intracomunitários fora do espaço Schengen | 8,68 | 8,82 |
| 4.3) Voos internacionais | 11,58 | 11,77 |

Taxas de abertura de aeródromo em 2003

| (Em euros) | |
|---|--------|
| Taxas | Faro |
| 5) Taxa de abertura do aeródromo (a): | |
| 5.1) Taxa de prolongamento/antecipação | 571,56 |
| 5.2) Taxa de reabertura comercial | 925,41 |
| 5.3) Taxa de reabertura de emergência não abrangida por isenção legal | 571,56 |

(a) Períodos de abertura de duas horas ou fracção.

2.º É revogada a Portaria n.º 608/2003, de 21 de Julho, na parte respeitante aos aeroportos e aeródromos situados no continente.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*, em 4 de Maio de 2004.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29